

TC/010575/2020

Senhor Secretário-Geral,

Trata o presente de análise do Contrato nº 202/SME/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos teatros dos CEUS. Lotes 2, 6, 8, 9 e 10.

A conclusão alcançada pela equipe técnica que efetuou a análise encontra-se consubstanciada no minucioso relatório encartado às peças 37 e 38 e noticia o seguinte:

O Termo de Contrato nº 202/SME/2018 apresenta a seguinte infringência:

16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial (art. 24, IV da LF 8.666/93). (Item 14.3)

Após, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à peça 40, foi oferecido prazo para que a Origem, o responsável indicado no item 17 da peça 37, bem como a empresa Contratada se manifestassem acerca da irregularidade apontada nos autos.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retromencionado, a

Secretaria Municipal de Educação - SME apresentou esclarecimentos à peça 52.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria II, em manifestação de peça 55, assim concluiu:

Após a análise dos esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação (SME), peça 52, reiteramos a conclusão de que não estão justificadas as causas que caracterizam a necessidade da contratação direta em caráter emergencial (art. 24, IV da LF 8.666/93), em especial porque antes da presente contratação emergencial, ocorrida em 21.12.2018, os serviços foram prestados pela mesma empresa (Lume Serviços Gerais Ltda.), com o mesmo objeto, em função de dois contratos também emergenciais de 180 dias cada (contrato nº 94/SME/2017 e nº 56/SME/2018).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, em manifestação de peça 57, opinou pela irregularidade da contratação emergencial em análise.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 61, opinou pelo acolhimento do contrato em exame ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros produzidos pelo ajuste.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

Trata o presente de análise do Contrato nº 202/SME/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a

contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos teatros dos CEUS. Lotes 2, 6, 8, 9 e 10.

O conteúdo destes autos, notadamente das análises realizadas pela Subsecretaria de Controle Externo, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, me levam a acompanhar as conclusões a que chegaram os demais órgãos internos desta C. Corte no sentido da **irregularidade** do Contrato nº 202/SME/2018.

De fato, é possível verificar dos minuciosos relatórios elaborados por AUD e pela AJCE, a existência de apontamento que **compromete** e **impede** o acolhimento do Contrato em análise, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tal apontamento pôde ser afastado.

No que diz respeito à impropriedade detectada nos relatórios das Especializadas, passo a opinar.

Quanto ao apontamento referente à conclusão 16.1 do relatório da Auditoria: “Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial (art. 24, IV da LF 8.666/93)”.

Como bem explicitado por AUD (peça 55), a Secretaria Municipal de Educação - SME apresentou seus esclarecimentos, basicamente, nos seguintes termos:

O Núcleo de Gestão de Contratos da Coordenadoria de Contratos de Serviços e Fornecimento da SME disse que, por visar à contratação para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos teatros dos CEUs, o Edital Pregão nº 02/SME/18 foi publicado em 19.01.2018 no DOC e em jornal de grande circulação, sendo estipulada a data de 06./02.2018 para abertura de sessão pública.

No entanto, antes da abertura da sessão pública, o Pregão foi suspenso para melhor análise de impugnações.

Em razão (1) do acolhimento parcial das impugnações apresentadas, (2) da realização de alterações ao Termo de Referência, (3) de atualizações de pesquisa de mercado, bem como (4) da publicação do Decreto Municipal nº 58.400/18, foi autorizada, por meio de Despacho de 13.03.19, a reabertura do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018, que ocorreu no dia 09.04.19.

Diante de todos esses fatos, o Núcleo de Gestão de Contratos da Coordenadoria de Contratos de Serviços e Fornecimento da SME disse que o processo licitatório para a contratação não se concluiu em tempo hábil, resultando na necessidade de contratação emergencial para garantir o cronograma de eventos dos CEUS e a continuidade à prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos teatros dos CEUS.

Colacionou também o cronograma de eventos dos CEUS do mês de dezembro de 2018 pertinentes ao Termo de Contrato nº 202/SME/2018.

- Análise da coordenadoria:

Em que pesem a manifestação da SME, não foram colacionados argumentos novos ou diferentes dos já anteriormente expostos pela Origem. Também não corrobora para a justificativa da contratação a demonstração da prestação dos serviços pela empresa no mês de dezembro de 2018 pertinentes ao Termo de Contrato nº 202/SME/2018, uma vez que o apontamento diz respeito à falta de justificativa das causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial.

No que se refere à caracterização da necessidade de contratação direta, cumpre registrar, que antes da presente contratação emergencial, ocorrida em 21.12.2018, os

serviços já haviam sido prestados pela mesma empresa (Lume Serviços Gerais Ltda.), com o mesmo objeto, em função de dois contratos, também emergenciais, de 180 dias cada (Contratos nºs 94/SME/2017 e 56/SME/2018), fato este que, no meu entender, revela a falta do devido planejamento por parte da Origem.

Disso surgiu o apontamento da equipe de auditoria no sentido de que não restaram justificadas as causas que caracterizaram a necessidade de contratação direta, infringindo-se, assim, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“Então, o reconhecimento da existência de falha administrativa no tocante ao planejamento da licitação não poderá impedir a contratação emergencial quando existir risco de danos irreparáveis a pessoas ou bens. Caberá promover a contratação direta e instaurar processo administrativo para verificar o cabimento da responsabilização dos agentes que deixaram de promover a medidas necessárias e adequadas para instaurar a licitação tempestivamente.” (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 344vº)

Embora o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 não faça distinção entre a emergência real e a emergência resultante da incúria administrativa, é necessário que, visando à proteção do erário, promova-se a responsabilização do gestor inoperante ou desidioso, raciocínio, aliás, consagrado na Orientação Normativa AGU nº 11/2009, cuja ementa transcrevo:

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento,

desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

Desta maneira, considerando que as razões apresentadas pela defesa da Origem não trouxeram elementos aptos a alterar o entendimento de AUD, que acompanho, entendo, igualmente, pela **manutenção** do apontamento.

Conclusão.

Portanto, conforme as razões acima expostas, tendo em vista que o apontamento **16.1** impede o acolhimento do instrumento *sub examine*, e que nem mesmo após a apresentação da defesa juntada a estes autos tal apontamento pôde ser afastado, opino, na esteira dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, pela **IRREGULARIDADE** do Contrato nº 202/SME/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

Fabio Hayashi Goulart
Assessor de Gabinete I
OAB/SP nº 325.259

FHG/*